AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2002443 - DF (2021/0328068-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAMIRO BRITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR (ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora recorrente, "a fim de reconhecer o desvio de função, condenando a requerida a pagar as diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário, Área Execução de mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), durante o período em que o autor exerceu o encargo de Oficial de Justiça *ad hoc*". O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à Apelação, "tão só para reduzir a verba honorária fixada na sentença recorrida".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. O Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685/STF).

Documento eletrônico VDA34094372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/10/2022 16:56:42
Código de Controle do Documento: 1499ceb2-e944-4db6-9f72-30a149fac222

VI. Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, **não** reconheceram o alegado desvio de função.
VII. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
VIII. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.
IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34094372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/10/2022 16:56:42
Código de Controle do Documento: 1499ceb2-e944-4db6-9f72-30a149fac222

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.443 - DF (2021/0328068-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCO RAMIRO BRITO DA SILVA, em 11/04/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/03/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por FRANCISCO RAMIRO BRITO DA SILVA, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO JUDICIÁRIO EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXECUTANTE DE MANDADOS. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. GAE SOMENTE É DEVIDA AOS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA – EXECUÇÃO DE MANDADOS (LEI Nº 11.416/2006 E PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2007- STF).
> > 1. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.
> > 2. Observa-se, compulsando detidamente os autos, que a parte autora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho, tendo exercido função comissionada específica no período em que permaneceu como Oficial ad hoc.
> > 3. Não restou demonstrado o desvio de função, porquanto no período que alega haver ocorrido a irregularidade, a parte autora percebeu remuneração específica pela função atípica exercida, inclusive indenização de transporte.
> > 4. A percepção de função comissionada de Oficial Especializado (FC1-FC2) é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma vez que tal função existente no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho - TRT não corresponde a cargo específico na estrutura funcional judiciária. Ademais, o TRT não possui quadro de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário - área específica de Executante de Mandados.
> > 5. Somente é devida a Gratificação de Atividade Externa - GAE aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária – Execução de Mandados, nos termos da Lei nº 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta nº 01/2007, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

> 6. Quanto ao pedido de minoração da verba honorária estipulada na sentença recorrida, atento às discrepâncias geradas pela literal aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, regra vigente à época da prolação da sentença, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a verba honorária estipulada na sentença recorrida, fixando-a em R$ 500,00 (quinhentos reais).
> 7. Apelação da parte autora parcialmente provida, tão só para reduzir a verba honorária fixada na sentença recorrida para R$ 500,00 (quinhentos reais)' (fl. 145e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 103/110e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
> 2. É entendimento pacífico do STJ: 'Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008'.
> 3. 'O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada' (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).
> 4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

> recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
> 5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
> 6. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 171e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, assim como aos arts. 721, § 5º, da CLT, 4º, 41 e 117, XVIII, da Lei 8.112/90, 4º, § 1°, e 11 da Lei 11.416/2006, 884 do Código Civil, sustentando, para tanto, o seguinte:

> 'Em face desse v. acórdão o recorrente interpôs embargos de declaração requerendo fossem supridas várias omissões (relevantes) existentes no julgado como o enfrentamento (efetivo) do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, §5º, do art. 721, da CLT, art. 117, XVII, da Lei n° 8.112/90 e, especialmente, o fato do STF na ADI 1141 já ter firmado o entendimento de que é inconstitucional (Por burlar a regra do concurso público - art. 37, II, da CF) a criação de Função Comissionada de Oficial de Justiça verbis:
> (...)
> Não obstante a relevância das questões arguidas nos EDs, o Egrégio TRF da 1ª Região optou por não enfrentar as razões do recurso interposto, verbis:
> (...)
> DA VIOLAÇÃO AO ART. 4º, § 1º, DA LEI 11.416/2006.
> (...)
> Com efeito, o decisum recorrido ao pontuar que o Tribunal Regional do Trabalho não possui quadro de Oficial de Justiça Avaliador negou vigência ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006 (Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União) aplicável aos servidores do TRT em virtude deste Tribunal pertencer (por evidente) ao Poder Judiciário da União.
> A propósito, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (ato nº 193, de 09/10/2008), dispondo a respeito das atribuições (e existência) do Cargo de Oficial de Justiça (que o v. acórdão recorrido disse que não existe), estabeleceu que:
> (...)
> Portanto, não há dúvida alguma de que o Tribunal Regional do Trabalho possui quadro (cargo) de Oficial de Justiça Avaliador, ou

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

Analista Judiciário, área específica de executante de mandados, tendo o v. acórdão recorrido negado vigência ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, verbis:

(...)

DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 5º, DO ART. 721, DA CLT, ART. 117, XVII, DA LEI 8.112/90 E ART. 884 DO CC.

(...)

Com efeito, o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no § 5º, do art. 721, da CLT, pois o recorrente (Técnico judiciário — nível médio) jamais poderia desempenhar em caráter permanente (de 19/07/2012 a 06/01/2013) as funções de Oficial de Justiça, verbis:

(...)

Verifica-se que a permissão legal referida acima se refere a designação do servidor para a realização de ato especifico de Oficial de Justiça não havendo autorização para designação de servidor desempenhar em caráter permanente (sem prestar concurso público) as atribuições do cargo de Oficial de Justiça, tendo sido, portanto, contrariado o disposto no § 5º, do art.

721, da CLT, bem como o disposto no art. 117, XVII, da Lei 8.112/90, verbis:

(...)

A propósito, impende salientar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT já teve a oportunidade de verificar a irregularidade aqui apontada se manifestando da seguinte forma:

(...)

Desse modo, considerando que a CF (na ressalva, do inciso II, do Art. 37) não autoriza o servidor exercer as atribuições de outros cargos (sob pena de violado ao princípio do concurso público), restaram contrariados a toda evidência o disposto no § 5º, do art. 721, da CLT, art. 117, XVII, da Lei 8.112/90 e o art. 884 do Código Civil, *verbis*:

(...)

Registre-se que o STF na ADI 1141 já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que é inconstitucional (Por burlar a regra do concurso público) a criação de Função Comissionada de Oficial de Justiça, *verbis*:

(...)

Nesse sentido o STF também editou a Súmula Vinculante 43, *verbis*:

(...)

DO DIREITO A GAE. ARTS. 4º e 41 DA LEI Nº 8.112/90 E ART 11 DA LEI 11.416/2006. SÚMULA 378/STJ

(...)

Com efeito, a condenação da União a pagar a GAE, trata-se de um efeito lógico do reconhecimento do desvio de função, em virtude do disposto nos arts. 41 e 4º da Lei nº 8.112/90, art. 11 da Lei nº 11.416/2006 e Súmula 378/STJ, *verbis*:

(...)

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. (...)' (fls. 183/193e).

Por fim, 'requer, se digne esta c. Corte Superior a admitir o recurso interposto com supedâneo no art. 105, III, alínea 'a' e 'c' da CF/88, para cassar o v. acórdão recorrido que apreciou os embargos de declaração por violação aos arts. 1.022, II e Parágrafo único, inciso II c/c art. 489, § 1°, IV, do NCPC, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRF da 1ª Região para que efetivamente análise o recurso interposto. Por fim, requer seja reformado o v. acórdão recorrido julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial ante a divergência jurisprudencial e as violações legais aos arts. 721, § 5°, da CLT; arts. 4º, 41 e 117, XVII, da Lei nº 8.112/90; arts. 4º, § 1º e 11 da Lei 11.416/2006; art. 884 do Código Civil, invertendo-se os ônus sucumbenciais' (fl. 199e).

Contrarrazões, a fls. 234/247e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 261/263e), foi interposto o presente Agravo (fls. 285/294e).

Sem contraminuta.

Conheço do Agravo, todavia o Recurso Especial merece ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, 'a fim de reconhecer o desvio de função, condenando a requerida a pagar as diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário, Área Execução de mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), durante o período em que o autor exerceu o encargo de Oficial de Justiça *ad hoc*' (fl. 13e).

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal de origem, 'tão só para reduzir a verba honorária fixada na sentença recorrida para R$ 500,00 (quinhentos reais)' (fl. 143e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, 'a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015' (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

DJe de 30/06/2017).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Se não bastasse, a parte recorrente apenas mencionou dispositivos legais tidos por violados, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

No mais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial – 'há prova nos autos de que a parte autora foi devidamente remunerada de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função, no período questionado' –, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Confiram-se os seguintes julgados em situações análogas:

> 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXECUTANTE DE MANDADOS. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**
>
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.
>
> 2. Caso em que servidor desde a origem se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União no pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário, área execução de mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.
>
> 3. Acerca da alegação de que o Tribunal de origem teria julgado o

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

recurso de apelação com base em 'premissa equivocada', observa-se que, a bem da verdade, o recorrente almeja a reanálise da matéria já decidida. Não há que se confundir omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade das partes. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas apenas o direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, nos termos da Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'.

5. **Ocorre que o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu que 'há prova nos autos de que o requerente foi devidamente remunerado de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função, nos períodos questionados'. A alteração do acórdão recorrido tal como pretendido pelo recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

6. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.850.876/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020).

'PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDOR PÚBLICO. GAE. DESVIO DE FUNÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC**. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. **PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, em que o autor pleiteia percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE, bem como condenatório da ré ao pagamento da referida gratificação, e de todos os reflexos remuneratórios decorrentes, sob o fundamento de que há desvio de função, dado o exercício das atividades de Oficial de Justiça ad hoc.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. No STJ, deu-se parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos à Corte de origem para adequação dos honorários recursais.

(...)

VIII - **No mérito, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da comprovação, ou não, do exercício das funções de**

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

oficial de justiça de maneira habitual, de modo a configurar o pretendido desvio de função, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu não ter sido comprovado o exercício das aludidas funções de maneira habitual ou permanente, obstando o reconhecimento do pretenso direito.

IX - **Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.718.548/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 16/11/2018.**

(...)

XVII - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.795.368/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA ELEITORAL. TÉCNICO E ANALISTA JUDICIÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO .

(...)

7. **Extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático probatório, mormente para avaliar se houve desvio de função, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.693.601/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017, e AgInt no AREsp 1.069.694/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.12.2017.**

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial da União provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, e Agravo em Recurso Especial de Carlos Fernando Costa não provido' (STJ, REsp 1.718.548/RS, Rel. Ministro HERMAN

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018).

No mesmo sentido, em hipóteses similares, as seguintes decisões do STJ: AREsp 2.015.326/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2022; AREsp 2.000.596/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/02/2022; AREsp 2.001.536/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 15/02/2022; AREsp 2.005.469/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2022; AREsp 1.970.330/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe de 02/02/2022; AREsp 1.878.555/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 04/11/2021.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a** e **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento" (fls. 304/311e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 489, § 1º, IV, DO NCPC.

A r. decisão agravada (equivocadamente) assentou que:

(...)

Com efeito, a r. decisão agravada merece ser revista, pois, o agravante ao interpor os EDs junto ao TRF da 1ª Região (e-STJ Fl. 151/161), pediu (expressamente) que a Corte a quo se manifestasse sobre:

1- O fato de existir o Cargo de Oficial de Justiça na Justiça do Trabalho (art. 4º, §1º, da Lei 11.416/2006 c/c o Ato 193/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT);

2- Sobre a impossibilidade de criação de cargo em comissão de Oficial de Justiça, conforme entendimento no STF na ADI 1141;

3- Sobre tempo que o agravante desempenhou as atribuições de Oficial de Justiça e;

4- As violações ao disposto no art. 37, II, da CF, arts 721, §5º, da CLT e art. 117, XVII, da Lei nº 8.112/90.

Contudo, o Egrégio TRF1 a toda evidência NÃO dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e NÃO apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, limitando-se a dizer que o julgador não está obrigado a enfrentar a questões suscitadas pela parte, *verbis*:

(...)

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

> Quanto a afirmação (injusta) de que 'Se não bastasse, a parte recorrente apenas mencionou dispositivos legais tidos por violados, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito' a mesma não merece prevalecer, porquanto no recurso especial foram indicados os dispositivos legais e as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, conforme os seguintes trechos do REsp (e-STJ Fl 187/192), verbis:
> (...)
> DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> Ainda, a r. decisão agravada aplicando (equivocadamente) a súmula 07/STJ consignou que:
> (...)
> Com efeito, é absolutamente inaplicável o disposto na Súmula 07/STJ, porquanto não se trata de pedido de reexame de prova, mas sim de revaloração do material probatório (efetivamente) examinado pelo Tribunal de origem o que é possível em sede de recurso especial, sem que haja afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.
> No presente caso o TRF da 1ª Região examinou efetivamente as provas, consignando no v. acórdão o seguinte:
> (...)
> Verifica-se que o v. acórdão do TRF1 fez uma afirmação falsa (de que não há o cargo de Oficial de Justiça no TRT), bem como considerou legal que o agravante / Técnico judiciário – Nível Médio (sem prestar concurso público e por meio de uma FC) desempenhasse as atribuições do cargo de Oficial de Justiça (de nível superior).
> Desse modo, não há óbice algum para que o c. STJ revalore a prova e corrija a aplicação do direito feita pela instância *a quo* (reenquadramento jurídico dos fatos) para alinhá-la a tese firmada na ADI 1141 e na Súmula Vinculante nº 43/STF, verbis:
> (...)
> Portanto, pugna-se pelo provimento do presente recurso para afastar o óbice da Súmula 07/STJ, devendo, ademais, o recurso especial ser admitido também pela alínea 'c' do art. 105, III, da CF, pois o agravante fez a prova da divergência jurisprudencial mediante a reprodução de julgado disponível na Internet (TRF da 5ª Região), com indicação da respectiva fonte, mencionando nas razões do Recurso Especial as circunstâncias que identificavam os casos confrontados, sendo inaplicável pelas mesmas razões já expostas acima a Súmula 07/STJ" (fls. 323/339e).

Por fim, requer "o provimento do presente recurso para afastar o óbice da súmula 07/STJ, admitindo-se o recurso especial pela divergência jurisprudencial e pela contrariedade ao § 5º, do art. 721, da CLT; arts. 4º, § 1º da Lei n. 11.416/2006; arts. 4º, 41 e 117, XVII, da Lei 8.112/90 e; a tese firmada na ADI 1141 e na Súmula Vinculante nº

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

43/STF" (fl. 340e).

Intimada (fl. 351e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 352e).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.002.443 - DF (2021/0328068-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAMIRO BRITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619 ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO, PELO DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR (ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS). PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta pela parte ora recorrente, "a fim de reconhecer o desvio de função, condenando a requerida a pagar as diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário, Área Execução de mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), durante o período em que o autor exerceu o encargo de Oficial de Justiça *ad hoc*". O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à Apelação, "tão só para reduzir a verba honorária fixada na sentença recorrida".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. O Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que "é

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685/STF).

VI. Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, **não** reconheceram o alegado desvio de função.

VII. Rever o entendimento do acórdão impugnado, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VIII. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

IX. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, "a fim de reconhecer o desvio de função, condenando a requerida a pagar as diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário, Área Execução de mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), durante o período em que o autor exerceu o encargo de Oficial de Justiça *ad hoc*" (fl. 13e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a demanda (fls. 67/72e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação, "tão só para reduzir a verba honorária fixada na sentença recorrida", **in verbis**:

> "Admito o(s) recurso(s) interposto(s) porque presentes os necessários pressupostos intrínsecos e extrínsecos.
> Com efeito, o desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.
> O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que experimentam tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal.
> *In casu*, restringe-se a pretensão autoral ao pedido de pagamento das diferenças resultantes do alegado desvio de função. No entanto, **cabe definir se, de fato, houve a ocorrência da ilegalidade administrativa apontada**. Vejamos.
> Observa-se, compulsando detidamente os autos (fls. 112/127), que o autor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho, tendo exercido função comissionada específica no período em que permaneceu como Oficial *ad hoc*.
> Assim, **não restou demonstrado o desvio de função, porquanto no período que alega haver ocorrido a irregularidade, a parte autora percebeu remuneração específica pela função atípica exercida, inclusive indenização de transporte.**
> A percepção de função comissionada de Oficial Especializado (FC1-FC2) é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma vez que **tal função existente no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho - TRT não corresponde a cargo específico na estrutura**

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

> **funcional judiciária**. Ademais, o TRT não possui quadro de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário - área específica de Executante de Mandados.
> Perfilhando esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:
> (...)
> Ora, **não há que se falar em desvio de função, primeiramente, porque não há função paradigma no Órgão, e, ainda que pudéssemos considerar outros Órgãos do Judiciário, há prova nos autos de que a parte autora foi devidamente remunerada de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função, no período questionado**.
> Por outro lado, **somente é devida a Gratificação de Atividade Externa - GAE aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária – Execução de Mandados, nos termos da Lei nº 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta nº 01/2007, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF**" (fls. 138/142e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 151/161e), restaram eles rejeitados (fls. 169/172e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, porquanto "o recorrente interpôs embargos de declaração requerendo fossem supridas várias omissões (relevantes) existentes no julgado como o enfrentamento (efetivo) do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, § 5º, do art. 721, da CLT, art. 117, XVII, da Lei n° 8.112/90 e, especialmente, o fato do STF na ADI 1141 já ter firmado o entendimento de que é inconstitucional (Por burlar a regra do concurso público - art. 37, II, da CF) a criação de Função Comissionada de Oficial de Justiça" (fls. 183/184e).

No mais, aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 721, § 5º, da CLT, 4º, 41 e 117, XVIII, da Lei 8.112/90, 4º, § 1°, e 11 da Lei 11.416/2006, 884 do Código Civil, alegando, para tanto, o seguinte:

> "Com efeito, o *decisum* recorrido ao pontuar que o Tribunal Regional do Trabalho não possui quadro de Oficial de Justiça Avaliador negou vigência ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006 (Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União) aplicável aos servidores do TRT em virtude deste Tribunal pertencer (por evidente) ao Poder Judiciário da União.
> A propósito, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (ato nº 193, de 09/10/2008), dispondo a respeito das atribuições (e existência) do Cargo de Oficial de Justiça (que o v. acórdão recorrido disse que não existe), estabeleceu que:
> (...)
> Portanto, não há dúvida alguma de que o Tribunal Regional do Trabalho

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

possui quadro (cargo) de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário, área específica de executante de mandados, tendo o v. acórdão recorrido negado vigência ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei 11.416/2006, *verbis*:

(...)

DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 5º, DO ART. 721, DA CLT, ART. 117, XVII, DA LEI 8.112/90 E ART. 884 DO CC.

(...)

Com efeito, o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no § 5º, do art. 721, da CLT, pois o recorrente (Técnico judiciário — nível médio) jamais poderia desempenhar em caráter permanente (de 19/07/2012 a 06/01/2013) as funções de Oficial de Justiça, verbis:

(...)

Verifica-se que a permissão legal referida acima se refere a designação do servidor para a realização de ato especifico de Oficial de Justiça não havendo autorização para designação de servidor desempenhar em caráter permanente (sem prestar concurso público) as atribuições do cargo de Oficial de Justiça, tendo sido, portanto, contrariado o disposto no § 5º, do art. 721, da CLT, bem como o disposto no art. 117, XVII, da Lei 8.112/90, *verbis*:

(...)

A propósito, impende salientar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT já teve a oportunidade de verificar a irregularidade aqui apontada se manifestando da seguinte forma:

(...)

Desse modo, considerando que a CF (na ressalva, do inciso II, do Art. 37) não autoriza o servidor exercer as atribuições de outros cargos (sob pena de violado ao princípio do concurso público), restaram contrariados a toda evidência o disposto no § 5º, do art. 721, da CLT, art. 117, XVII, da Lei 8.112/90 e o art. 884 do Código Civil, verbis:

(...)

Registre-se que o STF na ADI 1141 já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que é inconstitucional (Por burlar a regra do concurso público) a criação de Função Comissionada de Oficial de Justiça, verbis:

(...)

Nesse sentido o STF também editou a Súmula Vinculante 43, verbis:

(...)

DO DIREITO A GAE. ARTS. 4º e 41 DA LEI Nº 8.112/90 E ART 11 DA LEI 11.416/2006. SÚMULA 378/STJ

(...)

Com efeito, a condenação da União a pagar a GAE, trata-se de um efeito lógico do reconhecimento do desvio de função, em virtude do disposto nos arts. 41 e 4º da Lei nº 8.112/90, art. 11 da Lei nº 11.416/2006 e Súmula 378/STJ, verbis:

(...)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.

(...)" (fls. 187/193e).

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento do Apelo – ratificado pelo **decisum** dos Embargos Declaratórios –, como visto alhures, o Tribunal de origem assim esclareceu:

> "*In casu*, restringe-se a pretensão autoral ao pedido de pagamento das diferenças resultantes do alegado desvio de função. No entanto, **cabe definir se, de fato, houve a ocorrência da ilegalidade administrativa apontada**. Vejamos.
> (...)
> Assim, **não restou demonstrado o desvio de função, porquanto no período que alega haver ocorrido a irregularidade, a parte autora percebeu remuneração específica pela função atípica exercida, inclusive indenização de transporte.**
> A percepção de função comissionada de Oficial Especializado (FC1-FC2) é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma vez que **tal função existente no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho - TRT não corresponde a cargo específico na estrutura funcional judiciária**. Ademais, o TRT não possui quadro de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário - área específica de Executante de Mandados.
> Perfilhando esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:
> (...)
> Ora, **não há que se falar em desvio de função, primeiramente, porque não há função paradigma no Órgão, e, ainda que pudéssemos considerar outros Órgãos do Judiciário, há prova nos autos de que a parte autora foi devidamente remunerada de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função, no período questionado**.
> Por outro lado, **somente é devida a Gratificação de Atividade Externa - GAE aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária – Execução de Mandados, nos termos da Lei nº 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta nº 01/2007, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF**" (fls. 138/142e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015**" (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**
>
> 2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexiste comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.
>
> 4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.
>
> 5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que os

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. **Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.**
2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

1. **O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.**
(...)
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.
1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**
2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.
4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

De mais a mais, registra-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 685/STF).

Por outro lado, é certo também que "a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: '**Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes**'" (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESVIO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 378/STJ.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária tendo como objetivo o reconhecimento de desvio de função, com o consequente pagamento das diferenças salariais. Após sentença que julgou procedente a demanda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação e à remessa necessária, ficando consignado que não houve o alegado desvio de função, tampouco o acumulo de cargos apontado na inicial.
>
> II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem, verifica-se não assistir razão a parte recorrente.
>
> III - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados.
>
> IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.323.892/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

22/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência cristalizada, consubstanciada na Súmula n. 378, no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Neste sentido: REsp n. 1.689.938/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 10/10/2017.**

VI - Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu não ter havido o desvio de função alegado.

VII - Assim, tendo sido reconhecido que não houve desvio de função pela Corte *a quo*, verifica-se que a análise do pleito recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.476.780/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DA FUNASA. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 489, § 1º, 1.029, §1º, DO CPC/2015, 3º, 4º, 5º, IV, 13 DA LEI 8.112/90, 2º DA LEI 9.784/99, 3º, §§ 2º E 3º, 4º E 6º DA LEI 6.999/82. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DESVIO DE FUNÇÃO DA AUTORA, AGENTE ADMINISTRATIVO DA FUNASA, NÍVEL INTERMEDIÁRIO, NEGADO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM RELAÇÃO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE AUDITORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se 'de ação de rito ordinário proposta por CELIA MARIA BRUNO FIGUEIREDO, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), em que a Autora, agente administrativo da FUNASA, postula pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de pretenso desvio funcional das atividades de seu cargo, para as do cargo de Auditor da FUNASA, ou de Auditor Fiscal da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.593/2002, por ter executado atribuições inerentes às de Auditor Fiscal por mais de 5 (cinco) anos; alternativamente, busca pagamento de diferenças do desvio funcional para servidores com nível superior (Lei nº 11.355/2006)'.

III. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

e princípios da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 370, parágrafo único, 489, § 1º, 1.029, §1º, do CPC/2015, 3º, 4º, 5º, IV, 13 da Lei 8.112/90, 2º da Lei 9.784/99, 3º, §§ 2º e 3º, 4º, e 6º da Lei 6.999/82, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

V. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os dispositivos legais invocados na petição do Recurso Especial, a parte ora recorrente não opôs Embargos de Declaração, em 2º Grau, nem se arguiu, no presente Recurso Especial, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente. Precedentes.

VII. Nos termos do art. 1.029, § 1°, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação, tal como ocorreu, no caso.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas' (STJ, AgInt no REsp 1.796.880/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019).

IX. **É certo que 'a jurisprudência do STJ há muito se consolidou no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido em favor da Administração. Entendimento cristalizado na Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o**

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

> **servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'** (STJ, REsp 1.689.938/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2017). Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, negaram que tivesse ocorrido, de fato, o alegado desvio de função, afastando a indenização pretendida.
> X. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o alegado desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
> XI. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.874.545/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

Todavia, no caso, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, **não** reconheceram o alegado desvio de função, pela parte autora.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer o desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DE DESVIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO **IN PEJUS**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
> II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, 'na qual requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais, mês a mês, entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador Federal), em razão de desvio de função no período de 16/2/2000 a 31/7/2012'. O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à Apelação apenas em relação ao pedido de redução do valor dos honorários advocatícios, 'fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para arbitrá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC'.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Segundo entendimento desta Corte, 'não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes' (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).
V. **No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'a percepção de função comissionada de executante de mandados e notificações (FC4 ou FC5) é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma vez que a função de Oficial Especializado existente no Quadro de Pessoal do TRT da 3ª Região não corresponde a cargo específico na estrutura funcional judiciária. O Tribunal Regional do Trabalho não possui Quadro de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário, área especifica de executante de mandados'.**
VI. **Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.**
VII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 460 do CPC/73, referente à ocorrência de *reformatio in pejus* na fixação dos honorários, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.
VIII. Agravo interno improvido" (STJ, AREsp 2.001.536/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
4. **Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pela parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).**
5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).
6. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido" (STJ, AREsp 1.878.555/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2022).

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **DESVIO DE FUNÇÃO. VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**
1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alegado desvio de função, tal como proposto pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno não provido" (STJ, AREsp 2.000.596/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AREsp 2.005.469/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

2. **Hipótese em que o acolhimento da tese da parte recorrente, no sentido da existência de desvio de função – exercício de atividade privativa do cargo de nível superior de especialista em regulação e vigilância sanitária –, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.**

3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando, além do não atendimento dos requisitos do art. 255 do RISTJ, o julgado a quo estiver fundamentado no revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, ante a falta de similitude fática entre o fundamento do acórdão e o dos paradigmas citados.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.663.872/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. **SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO.** ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA ADMINISTRATIVA EXERCENTE DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXECUTANTE DE MANDADOS. PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. **ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO.**

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

2. Caso em que servidor desde a origem se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União no pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Analista Judiciário, área execução de mandados (Oficial de Justiça Avaliador Federal), com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

3. Acerca da alegação de que o Tribunal de origem teria julgado o recurso de apelação com base em 'premissa equivocada', observa-se que, a bem da verdade, o recorrente almeja a reanálise da matéria já decidida. Não há que se confundir omissão, contradição ou obscuridade com decisão manifestamente contrária à vontade das partes. Assim, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas apenas o direito de perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, nos termos da Súmula 378/STJ: 'Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'.

5. **Ocorre que o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu que 'há prova nos autos de que o requerente foi devidamente remunerado de acordo com a gratificação estipulada para a respectiva função, nos períodos questionados'. A alteração do acórdão recorrido tal como pretendido pelo recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.**

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.850.876/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSS. CARGO DE TELEFONISTA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão envolve pedido de indenização de dano decorrente de alegado desvio funcional, formulado por servidor público federal lotado no INSS para o exercício do cargo de Telefonista, que, segundo diz, desempenharia funções de Analista do Seguro Social.

(...)

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

> 5. **Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, descaracterizou o alegado desvio de função e afastou a indenização pretendida**, por entender que 'não é possível equiparar suas funções com a de Analista Previdenciário, por tratar-se de cargo cujo pré-requisito é o nível de escolaridade superior, sendo que a complexidade de suas funções é evidente e superior às desempenhadas pela Autora' (fl. 454, e-STJ).
> 6. **A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**
> (...)
> 8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014).

No mesmo sentido, em hipóteses similares, as seguintes decisões monocráticas: STJ, AREsp 2.015.326/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/03/2022; AREsp 1.970.330/DF, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 02/02/2022.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33955954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/09/2022 08:33:36
Código de Controle do Documento: 2F9D205B-A994-4031-B377-38AAC3BAC58F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.002.443 / DF

Número Registro: 2021/0328068-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079944520134013400 79944520134013400

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAMIRO BRITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RAMIRO BRITO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		ANDRÉ CAVALCANTE BARROS - DF022948
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34086417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 09:42:14
Código de Controle do Documento: 2dca9f61-0355-4afd-bdff-3776809ea36c